



## Resposta: PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS – Detalhes da licitação nº 18846216 | Edital: PE/90009/2026 | Prefeitura Municipal de Itarana



De <licitacao@itarana.es.gov.br>  
Para <esclarecimentos@gpsc.com.br>, <licitacao@viagensfutura.com.br>  
Data 28/04/2026 13:54

Boa tarde!

De prima informo que, por se tratar de ordem técnica o questionamento foi encaminhado para o Setor responsável pela elaboração dos documentos iniciais de contratação, ou seja, Comissão de Planejamento das Contratações - Itarana/ES.

Em atendimento ao prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 164 da Lei 14.133/2021, segue **esclarecimentos do setor técnico**:

----- Mensagem original -----

**Assunto:**Re: PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS – Detalhes da licitação nº 18846216 | Edital: PE/90009/2026 | Prefeitura Municipal de Itarana

**Data:**27/04/2026 13:48

**De:**Comissão de Planejamento das Contratações – Itarana/ES <cpc@itarana.es.gov.br>

**Para:**licitacao@itarana.es.gov.br

Em atenção ao pedido de esclarecimento apresentado pela empresa GPSCX Consultoria, Assessoria e Planejamento Licitatório, a Administração Pública Municipal, após análise técnica do questionamento formulado, bem como reavaliação dos documentos que compõem a fase preparatória da contratação, manifesta-se nos seguintes termos:

### 1. Quanto ao questionamento acerca da vedação de subcontratação

O licitante sustenta que empresas do segmento de agenciamento de viagens realizariam diretamente atividades como pesquisa de preços, reserva e intermediação de hospedagens, razão pela qual a utilização de hotéis e pousadas parceiras não configuraria subcontratação.

Entretanto, tal interpretação decorre de premissa incompatível com a modelagem efetivamente adotada no presente certame.

O objeto licitado foi expressamente estruturado como prestação direta de serviços de hospedagem, e não como contratação de serviços de agenciamento turístico, intermediação comercial ou gestão de reservas.

Conforme previsto no Termo de Referência, o objeto compreende a efetiva disponibilização de estrutura física apta à hospedagem, incluindo, entre outros aspectos:

- unidades habitacionais;
- pernoite;
- limpeza;
- fornecimento de roupas de cama e banho;
- café da manhã;
- infraestrutura mínima de atendimento ao hóspede.

Em síntese, a contratação exige capacidade material de execução do serviço de hospedagem.

Por outro lado, a atividade típica desenvolvida por agências de viagens possui natureza distinta, normalmente envolvendo:

- cotação de preços;
- reserva de hospedagens;
- emissão de vouchers;
- intermediação junto à rede hoteleira;
- gerenciamento de deslocamentos e reservas corporativas.

Caso a Administração tivesse optado por contratar solução dessa natureza, o objeto licitado deveria ter sido estruturado de forma diversa, contemplando expressamente serviços de agenciamento. Nessa hipótese específica, os estabelecimentos hoteleiros funcionariam como rede executora vinculada ao serviço de intermediação. Todavia, essa não foi a solução definida durante a fase de planejamento da contratação.

A Administração deliberadamente optou pela contratação direta junto aos estabelecimentos aptos à prestação material do serviço, evitando intermediações desnecessárias, custos indiretos adicionais e complexidade contratual sem demonstração de vantagem administrativa.

A vedação à subcontratação encontra respaldo no artigo 122 da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

*"Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado pela Administração."*

O dispositivo legal atribui à Administração competência para avaliar a conveniência da subcontratação conforme a natureza do objeto.

No presente caso, permitir que empresa sem estrutura própria de hospedagem participe exclusivamente para intermediar a execução integral junto a terceiros resultaria no esvaziamento da lógica contratual originalmente definida.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União reafirmou entendimento recente por meio do Acórdão TCU nº 1.334/2024 – Plenário. No referido julgamento, o Tribunal consolidou que:

*"A subcontratação possui caráter excepcional, não podendo resultar na transferência integral da execução contratual nem transformar o contratado em mero intermediário da prestação principal."*

Tal entendimento guarda aderência direta com o presente caso, uma vez que o objeto licitado consiste na prestação material e direta de hospedagem. Dessa forma, esclarece-se que a vedação prevista no edital permanece juridicamente válida e compatível com a solução definida pela Administração.

## 2. Quanto ao questionamento acerca da categoria mínima de hotel

O licitante solicita que a Administração estabeleça classificação mínima de hotelaria (ex.: três estrelas) para fins de formulação da proposta.

Tal exigência não se mostra juridicamente adequada nem operacionalmente necessária. A Administração optou deliberadamente por não estabelecer classificação mínima por estrelas justamente para preservar a competitividade do certame e evitar restrições desproporcionais **ao mercado local**.

Nos termos do artigo 9º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021:

*"É vedado ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório."*

O Sistema Brasileiro de Classificação de Meios de Hospedagem (SBClass), instituído pela Portaria MTur nº 100/2011, estabelece que a adesão ao modelo oficial de classificação por estrelas possui natureza facultativa, inexistindo obrigatoriedade para que os meios de hospedagem regularmente estabelecidos no mercado possuam classificação formal. Diversos estabelecimentos operam regularmente sem classificação formal por estrelas, especialmente **em municípios de pequeno e médio porte**.

A imposição dessa exigência, sem demonstração objetiva de necessidade administrativa, poderia resultar em restrição indevida da competitividade e eventual limitação injustificada da participação de empresas aptas.

O Tribunal de Contas da União tem reiterado entendimento semelhante em julgados recentes, como é o caso do Acórdão TCU nº 1.923/2025 – Plenário:

*"Caracteriza restrição à competitividade a exigência de requisitos específicos de habilitação ou execução sem demonstração objetiva de sua imprescindibilidade."*

Embora o caso concreto analisasse qualificação técnica, o fundamento adotado pelo Tribunal possui aplicação análoga ao presente cenário: exigências adicionais somente podem ser impostas quando estritamente indispensáveis e devidamente motivadas.

Da mesma forma, em fiscalizações recentes envolvendo certames regidos pela Lei nº 14.133/2021, o TCU também tem reiterado entendimento no sentido de que cláusulas excessivamente restritivas, sem adequada motivação técnica, violam os princípios da competitividade, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa.

No presente procedimento, a Administração já estabeleceu critérios objetivos mínimos de qualidade no Termo de Referência, tais como:

- banheiro privativo;
- climatização adequada;
- mobiliário compatível;
- limpeza;
- fornecimento de roupas de cama e banho;
- café da manhã;
- condições adequadas de conforto e segurança.

Esses parâmetros permitem padronização mínima da qualidade esperada sem impor exigências formais potencialmente restritivas ao mercado.

Ante os esclarecimentos técnicos e jurídicos apresentados, os apontamentos foram devidamente analisados à luz da legislação aplicável, dos entendimentos dos órgãos de controle e das disposições constantes nos instrumentos da fase preparatória.

Quanto à vedação de subcontratação, o objeto licitado refere-se à prestação direta de serviços de hospedagem, não se confundindo com contratação de agenciamento de viagens, intermediação turística ou atividades correlatas de reserva e emissão de vouchers.

À classificação mínima por categoria de hospedagem, os requisitos objetivos já estabelecidos no Termo de Referência mostram-se suficientes para assegurar o padrão esperado de execução contratual, sem imposição de exigências potencialmente restritivas à competitividade.

At.te.

---

**Breno Fiorotti Mauri** | Presidente da CPC  
**Alex Sander Casagrande Hanstenreiter** | Membro da CPC

---

Portaria nº 1.494/2024  
Prefeitura Municipal de Itarana/ES



Em 27/04/2026 08:38, licitacao@itarana.es.gov.br escreveu:

Bom dia!

Informo que foi recebido pedido de Esclarecimento ao Edital do **PE 90009/2026**, por **GPSCX Consultoria, Assessoria e Planejamento Licitatório**

Por se tratar de ordem técnica encaminho este e-mail para conhecimento, análise e subsídios formais aos responsáveis pela elaboração dos documentos iniciais de planejamento e gerenciamento da frota, para a devida decisão e resposta.

Solicito retorno até o expediente do dia **04/05/2026 as 11h00min.**

No silêncio, o mesmo será suspenso dia **04/05/2026 as 14h00min.**

### **QUESTIONAMENTOS**

Servimos do presente instrumento para requerer os seguintes esclarecimentos:

#### **1. Dúvida quanto à subcontratação**

No edital é informado que não será admitida a subcontratação.

Nota-se que os serviços prestados são realizados diretamente pela Agência de Viagem e Turismo, como a pesquisa das melhores opções de hospedagem e alimentação. Ou seja, os serviços objeto desta licitação quando realizados por agência de viagens não são subcontratações, são prestados diretamente por estas e por sua responsabilidade. Ante o exposto, pergunta-se:

O órgão entende que os serviços de hospedagem e alimentação prestados pelas agências de viagens configuram Subcontratação?

#### **2. Dúvida quanto a categoria mínima de hotel exigida**

Para o correto dimensionamento da proposta, é necessário ao menos entender a categoria que os referidos hotéis/pousadas devem possuir no mínimo (exemplo: mínimo 03 estrelas).

Isto porque, sem ter tal informação, é possível que os licitantes cotejarem hotéis de 01 estrela por exemplo e a qualidade da hospedagem poderá ser inferior àquela pretendida pelo órgão. Ou ainda, em outro caso, poderá cotar hotéis 05 estrelas e os preços ficarem totalmente acima do estimado pelo órgão.

Assim sendo, solicitamos que o Órgão informe qual a categoria mínima de "estrelas" que o hotel deve possuir.

Salientamos que a resposta aos pedidos de esclarecimentos deverá seja divulgada no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Por fim, solicitamos que todos os e-mails sejam mantidos em cópia, a fim de garantir o recebimento de eventual resposta aos pedidos de esclarecimentos.

Atenciosamente,  
Heitor Cassiri

Atenciosamente,

MARCELO RIGO MAGNAGO  
Pregoeiro e Agente Contratação  
Prefeitura Municipal de Itarana/ES  
Contatos: (27) 3720-4605 - Fixo / PMI  
Celular: (27) 99705-0575  
E-mails:  
[licitacao@itarana.es.gov.br](mailto:licitacao@itarana.es.gov.br)  
[cplitarana@gmail.com](mailto:cplitarana@gmail.com)

Em 24/04/2026 17:36, gpscx esclarecimentos escreveu:

Ilustríssimo (a) Senhor (a) Agente de Contratação (a), boa tarde.

Servimos do presente instrumento para requerer os seguintes esclarecimentos:

1. Dúvida quanto à subcontratação

No edital é informado que não será admitida a subcontratação.

Nota-se que os serviços prestados são realizados diretamente pela Agência de Viagem e Turismo, como a pesquisa das melhores opções de hospedagem e alimentação. Ou seja, os serviços objeto desta licitação quando realizados por agência de viagens não são subcontratações, são prestados diretamente por estas e por sua responsabilidade. Ante o exposto, pergunta-se:

O órgão entende que os serviços de hospedagem e alimentação prestados pelas agências de viagens configuram Subcontratação?

1. Dúvida quanto a categoria mínima de hotel exigida

Para o correto dimensionamento da proposta, é necessário ao menos entender a categoria que os referidos hotéis/pousadas devem possuir no mínimo (exemplo: mínimo 03 estrelas).

Isto porque, sem ter tal informação, é possível que os licitantes cotem hotéis de 01 estrela por exemplo e a qualidade da hospedagem poderá ser inferior àquela pretendida pelo órgão. Ou ainda, em outro caso, poderá cotar hotéis 05 estrelas e os preços ficarem totalmente acima do estimado pelo órgão.

Assim sendo, solicitamos que o Órgão informe qual a categoria mínima de "estrelas" que o hotel deve possuir.

Salientamos que a resposta aos pedidos de esclarecimentos deverá seja divulgada no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Por fim, solicitamos que todos os e-mails sejam mantidos em cópia, a fim de garantir o recebimento de eventual resposta aos pedidos de esclarecimentos.

Atenciosamente,  
Heitor Cassiri